



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2020

(Do Sr. RUI FALCÃO)

Institui o Estatuto da Vítima.

O Congresso Nacional decreta:

ESTATUTO DA VÍTIMA

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. As disposições deste Estatuto aplicar-se-ão, às vítimas de crimes, desastres naturais e epidemias independentemente da sua nacionalidade e vulnerabilidade individual ou social.

CAPÍTULO I CONCEITO DE VÍTIMA

Art 2º. Entende-se por vítima qualquer pessoa natural que tenha sofrido danos ou ferimentos em sua própria pessoa ou bens, especialmente lesões físicas ou psicológicas, danos emocionais ou danos econômicos causados diretamente pela prática de um crime ou calamidade pública.

§1º. As disposições desta lei aplicam-se as vítimas indiretas, no caso de morte ou de desaparecimento diretamente causada por um crime ou calamidade pública, a menos que sejam os responsáveis pelos fatos, entendidas estas as pessoas que possuam relação de afeto ou parentesco até o terceiro grau, desde que convivam, estejam aos seus cuidados ou dependam desta.

§2º. No caso de vitimização coletiva causada pela prática de crime ou calamidade pública serão adotadas medidas especiais de proteção, apoio e desvitimização.

Parágrafo único. Entende-se por vitimização coletiva as ofensas a saúde pública, meio ambiente, sentimento religioso, consumidor, fé pública e demais hipóteses que comprometam seriamente determinado grupo social, independente de sua localização geográfica.



CAPÍTULO II

DA ESPECIAL VULNERABILIDADE DA VÍTIMA

Art. 3º. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, considera-se vítima de especial vulnerabilidade aquela resultante de sua especial fragilidade resultante de sua idade, estado de saúde ou de deficiência, bem como o fato de o tipo, grau e duração da vitimização haver resultado em lesões com consequências graves no seu equilíbrio psicológico ou nas condições de sua integração social.

Parágrafo único. As vítimas de criminalidade violenta e de doenças de notificação compulsória são sempre consideradas vítimas especialmente vulneráveis.

TÍTULO II

DOS DIREITOS DAS VÍTIMAS

CAPÍTULO I

DIREITOS BÁSICOS DAS VÍTIMAS

Art. 4º. Para os fins desse estatuto são assegurados às vítimas o direito à comunicação, defesa, proteção, informação, apoio, assistência, a atenção, ao tratamento profissional, individualizado e não discriminatório desde o seu primeiro contato com profissionais da área da saúde, segurança pública e que exerçam funções essenciais de acesso à justiça, à colaboração com as autoridades policiais, Ministério Público e Poder Judiciário, sendo garantida sua efetiva participação e acompanhamento mesmo após a cessação do tratamento de saúde ou julgamento do processo criminal.

Parágrafo único. Os direitos mencionados neste dispositivo são garantidos independente do lapso temporal em que foi praticada a infração penal, regras processuais aplicáveis ou o acontecimento traumático decorrente de calamidade pública.

Art. 5º. A vítima poderá participar de práticas restaurativas e de apoio desenvolvidas por entidades ou profissionais, desde que devidamente reconhecidas pelos órgãos de controle ou conselhos respectivos.

§2º. No caso de recusa ou risco a segurança da vítima a prática restaurativa poderá ser realizada por intermédio de vítima substituta, desde que presente os demais requisitos do art. 28-A do Código de Processo Penal.

§3º. Sem prejuízo dos direitos descritos supra, as vítimas vulneráveis, tais como as vítimas de tráfico de pessoas, terrorismo, delitos que atentem contra a dignidade e liberdade sexual, raça, violência contra mulheres, pessoas com deficiência, idosos ou outros coletivos vulneráveis, tem direito a escuta especializada, sem prejuízo das disposições constantes nas legislações específicas.

§4º. No caso da ocorrência de crimes de ação penal pública as práticas restaurativas serão desenvolvidas pelo Ministério Público que poderá estabelecer convênios para o seu desenvolvimento com entidades e profissionais habilitados.

CAPÍTULO II

DO DIREITO À COMUNICAÇÃO

Art. 6º. A comunicação com a vítima será preferencialmente oral, devendo ser registrada em mídia ou sistema próprio suas declarações, requerimentos ou solicitações, a fim de resguardar sua integridade física, psicológica e moral.

§1º. É facultado o registro de breve relato das declarações da vítima pelo magistrado, agentes públicos que exerçam funções essenciais de acesso a justiça, pelas autoridades policiais, serviço de saúde, sem prejuízo da obrigatoriedade do registro da mídia digital.

§2º. As comunicações com a vítima ou coletivo vulnerável deve ser realizado em linguagem clara, simples e acessível, devendo levar em conta suas características especiais.

§3º. Se a vítima for menor de 18 anos ou tiver sua capacidade modificada judicialmente é garantida a escuta especializada e o depoimento sem dano por equipe multidisciplinar, aplicando-se em qualquer caso o procedimento estabelecido pela Lei n. 13.431, de 4 de abril de 2017.

§4º. As pessoas com deficiência têm direito a apoio por profissional habilitado que garanta o amplo acesso à justiça e aos serviços de saúde.

§5º. É garantido a vítima o direito de ser acompanhada por pessoa de sua confiança, independente de relação de parentesco ou coabitação, salvo na hipótese de perigo ao bom andamento do processo ou de contágio de moléstia grave, hipótese em que fica garantido o direito a visita diária por meio de videoconferência ou instrumento similar.

§6º. Nas hipóteses da vítima ter por qualquer meio reduzida a sua possibilidade de comunicação, são aplicáveis as disposições em vigor relativas à nomeação de intérprete e tradutor.

§7º. É assegurado a vítima o direito de ser ouvida por videoconferência ou teleconferência como estratégia preventiva a vitimização secundária, salvo se não dispor de meios para fazê-lo.

CAPÍTULO III

DO DIREITO DE DEFESA

Art. 7º. A vítima tem direito a obtenção de orientação a respeito dos seus direitos a reparação do dano causado, devendo a autoridade policial desde a lavratura do boletim de ocorrência diligenciar a obtenção de provas dos danos materiais, morais ou psicológicos causados.

Parágrafo único. Nos casos de calamidades públicas ou lesão corporal por dano psíquico grave ou gravíssimo (art.129, §§1º e 2º, do CP) ficam interrompidos os prazos prescricionais dos delitos causadores do evento traumático.

CAPÍTULO IV

DO DIREITO À PROTEÇÃO

Art. 8º. A vítima tem direito à proteção de sua saúde, integridade física, psíquica e moral, devendo ser adotadas pela autoridade judiciária medidas coercitivas ou protetivas que impeçam que os efeitos da ação delituosa ou do evento traumático persistam no tempo e, especialmente:

- I – o direito ao acesso equitativo aos serviços de saúde de qualidade apropriada;
- II – oitiva em local físico ou digital separado do autor da prática delituosa;
- III – acolhimento e validação de seu depoimento que não poderá ser questionado sem justa causa;
- IV – direito a não repetir depoimento devidamente registrado em mídia oral, salvo pedido expresso e fundamentado, sendo proibido nos crimes contra a dignidade e liberdade sexual ou nos crimes de preconceito de raça ou cor a formulação de perguntas de caráter ofensivo e vexatório.
- V – direito a atendimento médico, psicológico e social que a tornem apta a superar os traumas causados pela prática delitiva, catástrofes naturais ou calamidade pública.
- VI – direito ao luto.

Parágrafo único. O direito a proteção pode ser estendido aos familiares da vítima a critério da autoridade competente e, sem prejuízo e da Lei n. 9.807, de 13 de junho de 1999.

CAPÍTULO V

DO DIREITO À INFORMAÇÃO

Art. 9º. A vítima tem direito a informação que permita a tomada de decisão quanto a participação em procedimentos extrajudiciais e de saúde decorrentes do evento traumático e, especialmente:

I – acesso a qualquer tempo a qualquer documento público ou a seu prontuário médico e de saúde;

II – esclarecimentos quanto as consequências do tratamento de saúde eleito ou medidas que poderão ser impostas ao autor do evento traumático.

III – informações quanto a serviços de apoio existentes.

IV – informações quanto a forma como será realizado o seu depoimento e demais atos extraprocessuais e processuais relacionados.

V- ser notificada de todas as decisões que possam colocar em risco sua integridade física, psíquica ou moral, tais como informações processuais de eventos criminais que tenha interesse, sem prejuízo da legislação processual pertinente.

VI – optar pela participação de conferência vítima ofensor diretamente ou por intermédio de vítima substituta.

CAPÍTULO VI DO DIREITO AO APOIO

Art. 10. O apoio às vítimas de crimes e eventos traumáticos deverá ser prestado pelas entidades integrantes do sistema SUS/SUAS e poderá ser prestado por voluntários, organizações não governamentais ou religiosas, garantido sempre que possível a eleição pelo serviço de apoio dentre as existentes, destacando-se:

I - o apoio às vítimas poderá ser realizado por meios não presenciais, devendo sempre que possível ser oferecido mais de um meio à vítima dentre as existentes.

II – acolhimento por meio de terminais virtuais de atendimento pelos órgãos públicos e entidades públicas ou privadas conveniadas com a Administração Pública, Ministério Público e Poder Judiciário, sendo facultado o uso de recursos de captação de dados por meio de inteligência artificial, sem prejuízo das disposições estabelecidas pela Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018.

III – as entidades privadas que ofereçam serviços de apoio às vítimas de crimes, deverão compartilhar os dados obtidos com a autoridade policial ou o Ministério Público no prazo de 24 horas, sob pena de responsabilização pela prática do delito previsto no art. 135 do Código Penal, salvo na hipótese de delito mais grave.

CAPÍTULO VII



DO DIREITO A ASSISTÊNCIA

Art. 11. É garantido a vítima o direito de ser assistida por profissionais das áreas de saúde e de assistência social pelo tempo necessário e suficiente a superação do trauma a que se submeteu, bem como a oferta de serviços profissionalizantes e de reabilitação.

Parágrafo único. É obrigatória a realização de perícia médica para constatação de danos psíquicos quando requisitadas pela autoridade policial, Ministério Público ou Poder Judiciário.

CAPÍTULO VIII

DO DIREITO AO TRATAMENTO INDIVIDUAL E NÃO DISCRIMINATÓRIO

Art. 12. É resguardado à vítima o direito de ser atendido individualmente, sendo vedada a prática de quaisquer atos que importem em violação a sua dignidade, em especial em razão de sua origem, raça, sexo, orientação sexual, idade, estado civil, situação econômica ou social.

CAPÍTULO IX

DO DIREITO AO RESSARCIMENTO DE DESPESAS

Art. 13. À vítima que intervenha em procedimentos ou processos criminais, deve ser proporcionada a possibilidade de ser reembolsada das despesas efetuadas em resultado dessa participação, devendo ser arbitrada pelo juiz de acordo com as máximas da experiência no caso de ser proferida sentença condenatória, sem prejuízo do direito à reparação integral do dano causado.

CAPÍTULO X

DO DIREITO A INDENIZAÇÃO E A RESTITUIÇÃO DE BENS

Art. 14. À vítima, no âmbito do processo penal ou medidas extraprocessuais de caráter penal, é reconhecido o direito a obter uma indenização relativa a indenização por danos materiais, morais e psicológicos causados por parte do agente do crime por ocasião da prolação de sentença condenatória, devendo o magistrado se pautar por critérios equitativos estabelecidos no art. 59 do Código Penal.

Art. 15. Os bens pertencentes à vítima que sejam apreendidos em processo penal devem ser de imediato examinados e restituídos, salvo quando assumam relevância probatória ou sejam suscetíveis de serem declarados perdidos em favor do Estado.

TÍTULO III

DA PREVENÇÃO À VITIMIZAÇÃO SECUNDÁRIA

Art. 16. A vítima tem direito de ser escutada em ambiente informal e reservado, físico ou virtual, devendo ser criadas as adequadas condições para prevenir a vitimização secundária e para que sofra pressões.

Art. 17. A oitiva da vítima e sua eventual submissão a exame médico ou psicológico devem ser realizadas sem atrasos injustificados, devendo ser evitada a sua repetição.

Parágrafo único. É vedada a realização de novas oitivas de vítimas cujo depoimento se encontra registrado em mídia digital, devendo ser atribuído valor probatório pleno aos depoimentos colhidos sem vícios formais e, no caso de repetição, as perguntas devem ser direcionadas ao esclarecimento de dúvidas ou fatos novos.

Art. 18. É garantido a vítima a possibilidade de ser escutada perante autoridade diversa da local da consumação do crime, sempre que não tenham tido a possibilidade de o fazer por impossibilidade física ou psíquica, caso em que a autoridade responsável pela oitiva deverá transmiti-la prontamente às autoridades competentes para o seu processo e julgamento.

§1º. No caso de encaminhamento da escuta realizada a autoridade responsável pela oitiva deve comunicar a vítima qual é a autoridade competente para a investigação ou julgamento do crime.

§2º. É garantido a vítima o direito de ser escutada por videoconferência ou teleconferência.

Art. 19. Salvo em caso de inexistência de fato criminoso ou de acusações manifestamente infundadas, as autoridades judiciais, policiais ou o representante do Ministério Público podem, após avaliação individual da vítima, atribuir-lhe o status de vítima especialmente vulnerável, ocasião em que esta será prontamente esclarecida quanto aos seus direitos e deveres e, em especial:

- I – o direito de ser ouvida por pessoa do mesmo sexo no caso da vítima no caso de violência sexual, doméstica ou familiar, salvo dispensa expressa;
- II – a obrigatoriedade da prestação de depoimento que evite o contato visual com o arguido, especialmente durante o seu depoimento, devendo ser adotados meios tecnológicos adequados;
- III – o registro digital do depoimento para memória futura;

IV – exclusão da regra da publicidade da audiência.

V- no caso da vítima ser criança ou adolescente o depoimento deve ser realizado nos termos da legislação específica (Lei n. 13.431, de 4 de abril de 2017).

VI – designação de técnico ou servidor pela autoridade competente para auxiliar a vítima para prestar seu depoimento por videoconferência ou teleconferência.

VII – é vedada a divulgação de dados identificadores de vítimas vulneráveis, sendo a comunicação social do fato criminoso restrita ao conteúdo dos atos públicos do processo penal.

VIII – direito a realização de conferências familiares nos casos de violência psicológica, ameaça ou lesão corporal de natureza leve, especialmente nos casos em que o delito praticado tiver o condão de interferir na saúde de pessoa idosa ou o direito ao desenvolvimento de crianças e adolescentes, ficando acrescido o parágrafo único ao art. 17 da Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006.

TÍTULO IV

DA CAPACITAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS E PROFISSIONAIS DE SERVIÇOS DE APOIO E ASSISTÊNCIA ÀS VÍTIMAS DE CRIMES

Art. 20. Os profissionais de saúde e segurança pública passíveis de entrar em contato com vítimas devem receber capacitação geral e especializada de nível adequado a esse contato, a fim de aumentar sua sensibilização em relação às necessidades das vítimas e de lhes permitir tratá-las de forma não discriminatória e com respeito e profissionalismo.

Parágrafo único. As atividades das escolas de formação e capacitação de servidores e agentes públicos devem contemplar conteúdos sobre vitimização, a fim de aumentar a sensibilização de magistrados, promotores de justiça, defensores públicos e profissionais da área da saúde e assistência social em relação às necessidades das vítimas.

Art. 21. Devem ser celebrados acordos de cooperação entre as instituições para atendimento integral às necessidades das vítimas de crimes e calamidades públicas.

Parágrafo único. No caso de calamidades públicas e catástrofes naturais os magistrados podem fundamentadamente destinar as multas penais e os bens declarados perdidos nos termos do art. 91 do Código Penal para o custeio de tratamento e ressarcimento de despesas e reparação de dano causado às vítimas de crimes e pandemias.

Art. 22. Fica autorizada a criação de Fundo Nacional de Custeio dos Serviços de Apoio e Projetos dos Ministério Públicos Estaduais para a restauração das vítimas de crimes sexuais, dependentes de vítimas de crimes violentos e calamidades públicas, por meio do repasse de até 0,5% das receitas de tributos dos respectivos estados e até 0,1% das receitas com obtidas pela União com tributos federais.

Parágrafo único. Será estimulada a doação de entidades privadas para o custeio das atividades dos projetos cadastrados perante os respectivos ministérios públicos que receberá o selo de empresa solidária.

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. Fica instituído o dia 7 de agosto como Dia Nacional de Valorização da Memória das Vítimas da Pandemia causada pelo novo coronavírus.

Art. 24. O Programa Nacional de Acolhimento de Vítimas, Análise e Resolução de Conflitos, denominado Programa Avarc, instituído em prol da implementação dos direitos das vítimas, serão exercidos em regime de cogestão pelos membros do Conselho Nacional de Justiça e Conselho Nacional do Ministério Público que deverão manter portal integrado da vítima, para acesso, consulta e alerta às vítimas de seus direitos, dados informações, medidas de proteção e demais direitos garantidos nesse estatuto.

Parágrafo único. O custeio do portal será efetuado com recursos próprios dos respectivos conselhos, sendo autorizado o repasse de verbas específicas para essa finalidade.

Art. 25. Nos casos de vítimas especialmente vulneráveis a ação penal será sempre pública incondicionada.

Art. 26. O capítulo V do título VII do Código de Processo Penal passa a ser designado Da Vítima, sendo composto pelo art. 201 e pelas disposições consignadas no presente Estatuto.

Art. 27. Ficam revogadas as disposições penais e processuais penais que estabelecem lapsos temporais para o exercício de direito das vítimas de crimes, devendo em qualquer caso ser respeitado o tempo da vítima.

Art. 28. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

I

O objetivo de desenvolver um estatuto que constitua a condição legal da vítima de forma independente à prática de crimes reconhece a necessidade ontológica de trato diferenciado da questão, a fim de que ao lado do eixo delinquencial e subsequente política criminal preventiva e repressiva à prática de crimes, seja reconhecida a necessidade do trato do eixo da vítima, por se tratarem de fenômenos mutuamente dependentes e indispensáveis à obtenção da paz social. Mais além do simples trato processual limitado ao ultrapassado paradigma binário Estado/Ofensor, parte-se do reconhecimento da dignidade das pessoas vítimas de pandemias, guerras externas, calamidades públicas e grave perturbação da ordem social. Busca-se oferecer às autoridades públicas e à sociedade uma resposta tão ampla quanto possível, não apenas legal, mas também social e de saúde. O fomento a adoção de técnicas de desvitimização que suprimam os efeitos deletérios causados por fatos traumáticos contribuem para o combate à violência na sociedade e, a concretização dos ideais de justiça, liberdade e solidariedade.

Portanto, este Estatuto, de forma inovadora, pretende, com base no **reconhecimento da dignidade das vítimas, implementando-se direitos e garantindo-se acesso efetivo e integrado de serviços públicos essenciais e, dessa forma, a superação da lógica da existência de um Estado e uma sociedade desvinculada dos indivíduos concretos que a compõem.**

Com este Estatuto, a República Federativa do Brasil combinará em um único texto legislativo o catálogo de direitos da vítima, por um lado, bem como irá disciplinar os deveres de solidariedade dos indivíduos que integram o corpo social, de forma a obter a restauração da higidez do tecido social e consequente garantia da ordem econômica, dos direitos sociais, do meio ambiente e da dignidade da pessoa humana.

II

Os antecedentes e os fundamentos remotos deste Estatuto para a vítima de crime encontram-se no Projeto de Acolhimento de Vítimas, Análise e Resolução de Conflitos- Projeto Avarc com

atuação inicial no âmbito do Ministério Público do Estado de São Paulo com prolongamento para outras instituições estatais e sociais. A inclusão a restauração dos efeitos causados por fenômenos naturais e delitivos dentro de uma lógica de acolhimento e inclusão social permite o reconhecimento de direitos, tais como concessão de auxílios governamentais, de entidades que compõem a sociedade civil e seus membros.

O grau de comprometimento dos entes políticos a esse pacto federativo não possui precedentes mundiais, de diploma que inclua sistematicamente os direitos da vítima, ultrapassando-se a lógica processual penal predominante, alheia ao grau de vulnerabilidade individual e sociais dos indivíduos que a compõem, determinada por fatores tais como sexo, cor, origem, idade e outros atributos agregados a uma lógica de exclusão de cidadãos, incompatíveis com um Estado Democrático.

Em relação à proteção legal, este diploma institui um **marco regulatório** que garanta os direitos da vítima, podendo ser destacado o auxílio e assistência às vítimas de violência psicológica, crimes violentos e crimes contra a dignidade e liberdade sexual, sobre a Proteção Legal de Crianças e Adolescentes, Medidas Abrangentes de Proteção à Violência de Gênero, e o Reconhecimento e Proteção Integral às vítimas de calamidades públicas e pandemias.

Assim, este texto legislativo não responde apenas ao requisito mínimo estabelecido pela Constituição Cidadã, mas tenta ser mais ambicioso, transferindo as exigências e necessidades do mesmo. A sociedade brasileira, a fim de completar o desenho do estado de direito, quase sempre se concentrava nas garantias processuais e nos direitos do acusado, processado ou condenado, ignorando-se por completo uma política criminal efetivamente preventiva não apenas ao risco da delinquência, mas sobretudo ao risco da vitimização que, como exposto, nem sempre se encontra vinculada a existência da prática de crimes.

Com efeito, com esse enfoque de atenção foi possível perceber, e assim nossa sociedade o move com suas exigências, uma **certa prostração dos direitos e necessidades especiais das vítimas de rupturas sociais** que, em atenção ao **valor superior da justiça que informa nossa ordem constitucional**, é necessário abordar, sendo oportuno fazê-lo precisamente por ocasião de tal transposição.

Da mesma forma, é considerado oportuno, já que um dos efeitos desta Lei é oferecer um **conceito unitário de vítima**, além de sua consideração processual, para incluir o conceito de vítima direta, indireta e coletiva.

III

Este Estatuto da Vítima tem a vocação de ser o catálogo geral dos direitos processuais e extraprocessuais de todas as vítimas de crimes, não obstante os encaminhamentos a regulamentos especiais relativos a vítimas com necessidades especiais ou com especial vulnerabilidade. É, portanto, uma obrigação que, no caso de menores, o melhor interesse do menor atue como um guia para qualquer medida e decisão tomada em relação a uma vítima menor de um crime durante o processo criminal. A este respeito, a adoção de medidas de proteção, e especialmente a não adoção das mesmas, deve basear-se nos interesses superiores do menor.

Baseia-se num conceito amplo de vítima, por qualquer crime e qualquer que seja a natureza do dano físico, moral ou material que tenha sido causado. Inclui a vítima direta, mas também vítimas indiretas, como parentes ou assimilados e as vítimas coletivas (como as vítimas de calamidades públicas, desastres naturais e crimes que visem tutelar interesses difusos e coletivos das presentes e futuras gerações).

A proteção e o apoio à vítima não são apenas processuais, nem dependem de sua posição em um processo, mas também assumem uma dimensão extraprocessual. Baseia-se num conceito amplo de reconhecimento, proteção e apoio, com articulação direta das redes formais de controle da saúde e segurança pública. Para isso, é fundamental oferecer à vítima o máximo de facilidades para o exercício e proteção de seus direitos, com a redução de procedimentos desnecessários que envolvam a vitimização secundária, a concessão de informações e a orientação efetiva dos direitos e serviços que lhes correspondam, encaminhamento pela autoridade competente, um tratamento humano e a possibilidade de ser acompanhado pela pessoa que designa em todos os seus procedimentos, não obstante a representação processual apropriada, entre outras medidas.

As ações devem sempre ser orientadas para a pessoa, o que requer uma avaliação e tratamento individualizado de todas as vítimas, sem prejuízo do tratamento especializado requerido por determinados coletivos vulneráveis.

O reconhecimento, proteção e apoio da vítima não se limita aos seus aspectos materiais, mas também se estende a dimensão moral dos seres humanos. A efetividade desses direitos exige a máxima colaboração interinstitucional e envolve não apenas os diferentes órgãos integrantes da Administração Pública, os Poderes Executivos, Legislativo, Poder Judiciário, Ministério Público, Advocacia e Defensoria Pública, mas também profissionais da área da saúde e assistência social e entidades da sociedade civil que, a partir de seu trabalho, têm contato e se relacionam com as vítimas e, finalmente, toda a sociedade. Portanto, é necessário fornecer às instituições protocolos de ação e coordenação de procedimentos de articulação, bem como a promoção de serviços especializados, treinamento técnico e contínuo de pessoal e a conscientização de que o tratamento de vítima se comporta, não esquecendo a participação de associações e grupos. Não obstante a vocação unificadora do Estatuto e a regulamentação especial de certos grupos de vítimas, que teriam sua assistência e proteção expandidas com o catálogo geral dos direitos da vítima com a vulnerabilidade especial destina-se a conferir-lhes uma proteção especial no texto, em especial no tocante aos direitos dos pacientes e familiares, à luta contra o abuso sexual e a exploração de crianças e adolescentes, bem como a violência psicológica.

IV

Em relação ao conteúdo e estrutura da Lei, ela é iniciada por Disposições Gerais, com um conceito de vítima que se estenda a qualquer pessoa ou grupo que sofra dano físico, psicológico, moral ou econômico, como consequência de um crime, catástrofes naturais ou calamidades públicas. A condição de vítima indireta é reconhecida ao cônjuge ou pessoa vinculada a vítima por relação de afeto, seus filhos e pais, parentes diretos e responsáveis pela vítima direta por morte ou desaparecimento causado pelas hipóteses retro mencionadas, quando houve perigo especial de vitimização secundária. A vítima coletiva se refere as hipóteses em que há ofensa a bens jurídicos coletivos tutelados por normas penais ou de saúde pública. Dentre os direitos comuns a todas as vítimas se inserem o direito a informação, proteção e apoio em qualquer caso, o direito de participar ativamente no processo penal, o direito ao reconhecimento como tal e o direito ao tratamento respeitoso, profissional, individualizado e não discriminatório.

O presente estatuto é fruto de Grupo de Trabalho desenvolvido no âmbito dos Projetos Avarc e Projeto Hígia Mente Saudável, integrado por profissionais da área jurídica, de saúde, religiosos e entidades da sociedade civil. O grupo de trabalho foi coordenado pela Promotora de Justiça Celeste Leite dos Santos, pelos Promotores de Justiça Aline Kleer Fernandes, Jaime Meira de

Nascimento Júnior, Carlos Eduardo Paciello, Lucia Nunes Bromerchenckel, a Professora Marilene Araújo, o Professor Titular em Direito Penal da PUC/SP Oswaldo Henrique Duek Marques, a Professora Lays Helena Dolivet, a Professora Maria Celeste Cordeiro L. dos Santos, as advogadas Ana Paula Talarico, Evelyn Moraes de Oliveira, Emily Giuliano, os advogados Alexandre Tirelli, Pedro Pereira Gomes, os delegados de polícia Maria Luisa Bernardina Rigolin, Raquel Galinatti e Octacilio de Oliveira Andrade Júnior, os capitães da polícia militar Rogério da Silva Júlio, Flávia March, as psicólogas Jônia Lacerda Felicio, Maria Luiza Facury, Tatiana Rolim e os médicos Diego Tajes e Melina da Silva Pecora.

Sala das Sessões, de julho de 2020.

RUI FALCÃO
Deputado Federal PT/SP

Documento eletrônico assinado por Rui Falcão (PT/SP), através do ponto SDR_56390, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

